



PROCESSO : 158267/2017
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RECORRENTE : JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO - Ex-gestor
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.735/2024

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. EXERCÍCIO 2013 E SEGUINTES. ACÓRDÃO Nº 978/2023-PV. PAGAMENTO IRREGULAR DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS ALEGAÇÃO DE PREScriÇÃO D PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO JULGADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, em face do Acordão nº 978/2023-PV, que julgou a Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento às determinações exaradas nos Acórdãos nº 126, 127/2018 e 128/2018 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar o dano ao erário em razão da inadimplência e atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. O recorrente pretende a reforma da decisão que culminou na determinação de ressarcimento ao erário da importância de R\$ 453.471,44, devidamente corrigida, em face do pagamento irregular de juros e multas decorrentes de atrasos na inadimplência de contribuições previdenciárias.

3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que os autos dizem respeito à conversão de Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Ordinária e que houve citação válida, de modo que decorreu o prazo de mais de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 11.599/2021 para a conclusão do julgamento, estando prescrita a pretensão sancionatória do Tribunal de Contas.

4. O Conselheiro Relator admitiu o recurso ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo e suspensivo (Decisão nº 414469/2023), e determinou o envio dos autos a Secex de Recursos para emissão de relatório técnico.

5. Por sua vez, a **Secex** elaborou **relatório** (Doc. nº 440155/2023), em que concluiu pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

6. Vieram os autos a este Ministério Públco de Contas para análise e manifestação.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

8. Para conhecimento do recurso, é preciso analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351¹ do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

9. Verifica-se sua tempestividade, vez que o Acordão nº 978/2023-PV foi publicado em 27/11/2023, sendo o presente recurso recebido em 05/02/2024, após o prazo regimental (02/02/2024).

¹ RITCE/MT. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I –interposição por escrito; II –apresentação dentro do prazo; III –qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV –assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V –apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.



10. Contudo, houve comprovação de indisponibilidade do site do Tribunal de Contas, de modo que se mostra tempestivo a interposição recursal no próximo dia útil.

11. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a interposição por escrito, além da qualificação do interessado (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha de interpor o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso

12. Ademais, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza, atendendo ao disposto no art. 351, V, RITCE/MT

13. Desse modo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

14. Consoante exposto, trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino, em face do Acordão nº 978/2023-PV que julgou a Tomada de Contas Ordinária Instaurada em cumprimento às determinações exaradas nos Acórdãos nºs 126, 127/2018 e 128/2018 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar o dano ao erário em razão da inadimplência e atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias

15. Eis o teor do Acórdão:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS DOS SEGURADOS E PATRONAL. PRELIMINAR: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADES. MÉRITO: CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.826-7/2017 e apensos**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, 136 e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento



Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.998/2023 do Ministério Públco de Contas, em: **a) preliminarmente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva** no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades DB14, DA05, DA06, DA07 e CA02 (apontadas nos autos das Representações de Natureza Internas 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017); **b) no mérito, JULGAR IRREGULARES** as contas apreciadas na presente Tomada de Contas, face a caracterização da irregularidade **JB 01**, relacionada ao pagamento irregular de juros e multas decorrentes de atrasos na adimplência de contribuições previdenciárias e parcelamentos, de responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste; **c) DETERMINAR** ao Sr. João Antônio da Silva Balbino (CPF nº 823.357.531-34), a **restituição** ao erário municipal do valor total de **R\$ 453.471,44** (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado e recolhido **com recursos próprios** aos cofres municipais, nos moldes do art. 2º da Resolução Normativa 2/2013, **no prazo de 60 dias**; e, **d) RECOMENDAR** à atual gestão para que efetue tempestivamente os pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, parte patronal e segurado, e dos parcelamentos que eventualmente possua com o Regime Próprio de Previdência Social.

16. O recorrente pretende a reforma parcial do Acórdão nº 978/2023 - PV e, nesse sentido, argumenta que:

Pela leitura feita nos Autos do Processo nº. 15.826-7/2017, verifica-se nos fundamentos utilizados por Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão nº. 978/2023/PV, pois para análise da prescrição, considerou a citação feita no dia 24/04/2019 e 04/06/2020, sem levar em consideração a citação na Representação de Natureza Interna nº 16.558-1/2017, quando foi declarado revel, por meio do Julgamento publicado no Diário Oficial de Contas do dia 30/11/2017, considerando como data de publicação o dia 01/12/2017, edição nº 1.249. (Certidão doc. Digital323128/2017).

Assim como não considerou a citação na Representação de Natureza Interna nº 16.711-8/2017 através do Ofício nº. 464/2017, de 24/06/2017, ocasião em que apresentou sua Manifestação Prévia de Defesa, conforme se extrai do Relatório Prévio de Análise de Defesa.

17. Segundo o recorrente, a situação causou alteração no cômputo do prazo prescricional da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, previsto na Lei Estadual nº 11.599/2021, para análise e julgamento dos processos sob sua competência que é de cinco anos, contados da data da sua interrupção.

18. Alega a existência de citações válidas realizadas nos dias 24/6/2017 e 1º/12/2017 (Processos nºs 16.711-8/2017 e 16.558-1/2017), interrompendo a

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



prescrição e inaugurando, em 25/6/2017 e 2/12/2017, a contagem de novo marco prescricional de cinco anos, para análise e julgamento pelo TCE.

19. Por fim, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, para afastamento da determinação de restituição aos cofres municipais do montante sob análise (R\$ 453.471,44).

20. **Após análise das razões recursais, a Secex não acolheu os argumentos do recorrente,**

21. Conforme a equipe técnica, a única irregularidade remanescente no Acórdão nº 978/2023-PV foi a JB 01, relativa ao pagamento irregular de juros, multas e atualizações monetárias oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais de 2015 e das parcelas do Acordo nº 203/2016, além do não pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas de tal acordo.

22. Conforme a equipe técnica, a afirmação trazida pelo recorrente acerca das citações realizadas nos dias 24/6/2017 e 1º/12/2017, referem-se aos processos nºs 16.711-8/2017 e 16.558-1/2017, respectivamente. Contudo, segundo a Secex, em tais processos não há apontamentos sobre a irregularidade em tela (JB 01), que está demonstrada apenas no processo principal (nº 158267/2017).

23. A Secex apontou que, considerando que as irregularidades ocorreram entre os exercícios de 2015 e 2019, não há o que se falar em prescrição, visto que as citações ocorreram em 24/4/2019 e 4/6/2020, não perfazendo o prazo limite de cinco anos.

24. Ao final, sugeriu o não provimento do recurso interposto.

25. **Em sintonia com o entendimento da Secex, o Ministério Públco de Contas entende que as alegações do recorrente não merecem amparo.**

26. Primeiramente, é importante ressaltar que não se discute, neste momento recursal, a prescrição da pretensão punitiva do TCE com relação aos fatos

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



elencados nas irregularidades DB14, DA05, DA06, DA07 e CA02, face ao transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data dos fatos e a citação válida dos interessados, situação já julgada nestes autos.

27. Por sua vez, com relação à irregularidade classificada como JB01², constante no Acórdão nº 978/2023-PV, o ex-gestor foi citado por meio dos Ofícios nºs 399/2019, recebido em 24/04/2019 (Doc. nº 85011/2019), e 492/2020, recebido em 04/06/2020 (Doc. nº 149523/2020). Assim, considerando que as irregularidades ocorreram entre 2015, 2016 e estenderam-se até 2019³, ainda que considerada a data mais remota como a da ocorrência da irregularidade (dezembro de 2015), a prescrição não ocorreu, pois, as citações ocorreram em abril/2019 e junho/2020, dentro do interregno de 05 (cinco) anos.

28. Nesse sentido, é importante transcrever trecho do voto recorrido:

48. Por outro lado, verifico que o mesmo não ocorreu em relação à irregularidade JB01, caracterizada no processo principal, (...)

49. Isso porque a irregularidade JB01, que se refere à realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias no valor de R\$ 408.530,56 pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal/2015 e pelo recolhimento extemporâneo ou não recolhimento de parcelas dos acordos vigentes na gestão do responsável, bem como pela realização de despesas com juros decorrente do atraso no recolhimento das contribuições dos segurados, período de janeiro a novembro/2015, no valor de R\$ 44.940,88, ocorreram entre 2015 e 2016 e se estenderam até 21/03/2019, através dos pagamentos de juros, multa e correção monetária dos Acordos 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013.

50. A citação do ex-gestor se deu em abril de 2019 (Doc. 85011/2019), referente à realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias sobre o pagamento em atraso das contribuições patronais (exercício de 2015), como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e inadimplência do pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016; e em junho de 2020 (Doc. 149523/2020), referente à realização de despesas com juros, multas e atualizações.

² A irregularidade deu-se em decorrência do pagamento irregular de juros, multas e atualizações monetárias oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais de 2015 e das parcelas do Acordo nº 203/2016, além do não pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas de tal acordo.

³ Juros, multas e atualizações, cobrados sobre as parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019 (R\$ 88.756,13), relativas aos Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013.



29. Assim, agiu com acerto a Secex, alinhada ao teor do voto recorrido, quanto à ausência de prescrição da pretensão punitiva e sancionatória do TCE, no tocante à irregularidade JB01.

30. Por conseguinte, consideradas as razões expostas, o **Ministério Público de Contas conclui pelo não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 978/2023-PV, ora recorrido.

3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso** ordinário interposto em desfavor do **Acórdão nº 978/2023-PV**, mantendo-se inalterado seu teor.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de maio de 2024.

(assinatura digital⁴)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.